



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

Lei nº 1347 de 27 de janeiro de 2006

Dispõe sobre a extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município Silva Jardim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SILVA JARDIM

Faço saber que a Câmara de Vereadores de SILVA JARDIM aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica extinto o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ, Fundo com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ligada à estrutura administrativa da Secretaria de Administração da Prefeitura de Silva Jardim, criado pela Lei 1.253, de 29 de novembro de 2002.

§ 1º - Os benefícios pecuniários em manutenção no Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ, passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, à responsabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, prestando aos segurados e dependentes com eles relacionados os serviços a que tenham direito, na forma do regime previdenciário disposto na Lei de criação da autarquia que substituirá o órgão ora extinto.

§ 2º - Ficam garantidos aos segurados do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ os benefícios não requeridos ou em fase de processamento, a que tenham feito jus até a data da extinção do fundo, podendo esse direito ser exercitado a qualquer tempo junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, através da autarquia que tratará do sistema previdenciário público municipal.

§ 3º - A Entidade a ser criada para gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim ficará sub-rogada nos direitos e obrigações assumidos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ até a data da extinção deste.

Art. 2º - Os membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, indicados na forma da Lei nº 1.253, de 29 de novembro de 2002, terão seus mandatos mantidos quando da criação da nova entidade até que se realize eleição para sua escolha mesmo que haja alteração na denominação dos cargos, justificando-se na recente escolha dos mesmos.

Art. 3º - Para atender aos encargos decorrentes do disposto nos § 1º, 2º e 3º do artigo 1º será transferido para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, todo saldo patrimonial, bem como todos os bens e recursos correspondentes às reservas técnicas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ.

Art. 4º - Ficam espontânea e expressamente confessado pelos Patrocinadores, as contribuições, importâncias ou valores devidos à previdência dos servidores públicos do município de Silva Jardim, conforme definido em lei.

§ 1º - Os valores referidos no caput estão contemplados no Plano de Custeio adotado e aprovado em Lei pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Os valores referidos no caput serão pagos pelos Patrocinadores, conforme o Plano de Custeio adotado, disposto na Lei mencionada no parágrafo anterior.

Art. 5º - Lei própria disporá sobre a criação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim.

Art. 6º - Todas as despesas para implementação da autarquia a ser criada será custeada pela Prefeitura de Silva Jardim até 31/01/2006.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.253/02 e as demais disposições em contrário.

SILVA JARDIM, 27 de janeiro de 2006.

AUGUSTO TINOCO
PREFEITO

Lei nº 1.348 de 27 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SILVA JARDIM Faço saber que a Câmara de Vereadores de SILVA JARDIM aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 6º - O prazo de duração do IPSJ é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O IPSJ tem as seguintes categorias de membros:
I. patrocinadores;
II. segurados, ativos e inativos;
III. dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPSJ.

SEÇÃO I

DOS PATROCINADORES

Art. 8º - São patrocinadores, a Prefeitura Municipal de SILVA JARDIM, a Câmara Municipal de SILVA JARDIM, o próprio IPSJ, e toda Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 9º - São segurados obrigatórios do IPSJ, os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

- I. do Poder Executivo Municipal;
- II. do Poder Legislativo Municipal;
- III. das Autarquias e Fundações Públicas do Município.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - São beneficiários:

- I. os servidores efetivos, ativos e inativos;
- II. os dependentes econômicos dos servidores previstos no inciso I.

Art. 11 - São dependentes econômicos dos servidores os discriminados nas seguintes classes:

- I. o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II. os pais;
- III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, comprovada a dependência econômica, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo judicial respectivo.

§ 5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável ou sociedade de fato com o servidor, na forma da lei civil.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 12 - A inscrição no IPSJ é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPSJ, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º - O servidor poderá apresentar ao IPSJ provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros Órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado quando de sua admissão pelo Município, visando agregar informações para o processo de compensação financeira, previsto na Lei nº 9.796/99.

Art. 17 - Mantém a condição de segurado:

I. até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao IPSJ;

II. o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III. afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:

a) mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;

b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único - O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas, diretamente ao IPSJ, conforme previsto no art. 14 da Lei do Plano de Custeio.

CAPÍTULO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 18 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. para os filhos, de qualquer condição e os irmãos, nas hipóteses do inciso III, do art. 11, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e

IV. para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

§ 3º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao IPSJ.

TÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOSCAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) salário-família;
- e) salário-maternidade;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual.

II - aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPSJ, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 20 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, devendo ser observados os prazos prescricionais e decadências aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo estes os mesmos constantes e aplicados pela União em matéria similar ou correlata.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

Art. 21 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao IPSJ, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 23 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim-RJ-CEP:28.820-000

Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30

E-MAIL: cmsj@redelagos.com.br

Lei nº 1.347 de 27 de janeiro de 2006

Dispõe sobre a extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município Silva Jardim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SILVA JARDIM

Faço saber que a Câmara de Vereadores de SILVA JARDIM aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica extinto o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – FUNPREV/SJ, Fundo com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ligado à estrutura administrativa da Secretaria de Administração da Prefeitura de Silva Jardim, criado pela Lei 1.253, de 29 de novembro de 2002.

§ 1º - Os benefícios pecuniários em manutenção no Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – FUNPREV/SJ, passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, à responsabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, prestando aos segurados e dependentes com eles relacionados os serviços a que tenham direito, na forma do regime previdenciário disposto na Lei de criação da autarquia que substituirá o órgão ora extinto.

§ 2º - Ficam garantidos aos segurados do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – FUNPREV/SJ os benefícios não requeridos ou em fase de processamento, a que tenham feito jus até a data da extinção do fundo, podendo esse direito ser exercitado a qualquer tempo junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, através da autarquia que tratará do sistema previdenciário público municipal.

§ 3º - A Entidade a ser criada para gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim ficará sub-rogada nos direitos e obrigações assumidos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – FUNPREV/SJ até a data da extinção deste.

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06 de fevereiro de 2006
P/ Secretário



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim-RJ-CEP:28.820-000

Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30

E-MAIL: cmsj@redelagos.com.br

Art. 2º - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, indicados na forma da Lei nº. 1.253, de 29 de novembro de 2002, terão seus mandatos mantidos quando da criação da nova entidade até que se realize eleição para sua escolha, mesmo que haja alteração na denominação dos cargos, justificando-se na recente escolha dos mesmos.

Art. 3º - Para atender aos encargos decorrentes do disposto nos § 1º, 2º e 3º do artigo 1º será transferido para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, todo saldo patrimonial, bem como todos os bens e recursos correspondentes às reservas técnicas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – FUNPREV/SJ.

Art. 4º - Ficam espontânea e expressamente confessado pelos Patrocinadores, as contribuições, importâncias ou valores devidos à previdência dos servidores públicos do município de Silva Jardim, conforme definido em lei.

§ 1º - Os valores referidos no *caput* estão contemplados no Plano de Custeio adotado e aprovado em Lei pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Os valores referidos no *caput* serão pagos pelos Patrocinadores, conforme o Plano de Custeio adotado, disposto na Lei mencionada no parágrafo anterior.

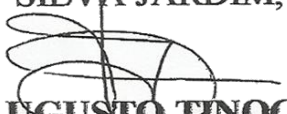
Art. 5º - Lei própria disporá sobre a criação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim.

Art. 6º- Todas as despesas para implementação da autarquia a ser criada será custeada pela Prefeitura de Silva Jardim até 31/01/2006.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.253/02 e as demais disposições em contrário.

SILVA JARDIM, ...27. de...janeiro...de 2006.


AUGUSTO TINOCO
PREFEITO

Publicado no Jornal Nº *Folha dos Municípios*, Nº 557

Em 31/01/06 de Janeiro, de 2006

p/ Secretário *Alcides*